ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-511/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/106265/2011
PROTOCOLO	**:**	1226856
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS
RESPONSÁVEL	**:**	FRANCISCO EMANUEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 132/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO E DO 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O processo licitatório - pregão presencial - foi realizado nos moldes da Lei 10.520/02 e 8.666/93.
2. A formalização do termo de contrato e do 1º termo aditivo observou às disposições dos arts. 55 e 61 da Lei 8.666/93.
3. A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64.
4. Regularidade.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório na modalidade pregão presencial - nº 49/2011 -, a formalização do 1º termo aditivo, a formalização e execução financeira do contrato de nº 132/2011, celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Barbosa Alves & Pereira Ltda.-ME, visando à aquisição parcelada de medicamentos não contemplados pela farmácia básica em caráter emergencial para suprir as necessidades do Centro Municipal de Saúde do Município, no valor de R$ 152.589,40 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à folha 104, por meio do ofício 5630/2012 - para enviar a nota de empenho e a remessa do decreto de designação do pregoeiro e a equipe de apoio (ANP-5ª-ICE-1430/2012-folhas

99/103).

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 186/209.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE constatou que o Ordenador de Despesas se manifestou, encaminhando os documentos solicitados por meio do ofício acima citado. Todavia, no que se refere à execução financeira, estão descritas na planilha encaminhada pela Municipalidade à nota de empenho 1526, a nota fiscal nº 81 e a ordem de pagamento nº 1888, ao final solicitou nova intimação do Jurisdicionado, solicitando o encaminhamento da nota de empenho nº 1526, no valor de R$ 4.131,80, bem como a nota fiscal e a ordem de pagamento correspondente, e justificativas quanto ao saldo remanescente, que somado ao valor executado, ultrapassa o valor do contrato.

Em cumprimento ao despacho nº 9603/2013 (f. 215) o Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa foi novamente intimado, conforme teor dos ofícios de intimação nºs 7737/2013 e 7738/2013 (folhas 216/217). Em resposta, contas nos autos à documentação acostada às folhas 220/233.

Procedendo à reanalise, a equipe técnica concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratos da Administração Pública e de Direito Financeiro, atendendo às disposições das Instruções Normativas e do Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5ICE-1305/2014-folhas 243/244).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do termo aditivo, da formalização e execução financeira do contrato administrativo em apreço, por estarem em conformidade com a legislação vigente (PAR-MPC-GAB.5.DR.-JAC-3519/2014-folhas 246/247).

É o relatório.

1 Art. 53. Os processos devem ser instruídos, conforme as respectivas competências:
II - pelos pareceres dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público de Contas;

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*[2], da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório, da formalização do 1º termo aditivo, da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe é da Câmara desta Corte de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 106.265/2011.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere ao processo licitatório - na modalidade pregão presencial nº 49/2011 - constato que se realizou em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente às disposições da Lei 8.666/93.

Quanto à formalização do 1º termo aditivo - referente ao acréscimo de valor, no *quantum* de R$ 38.172,35 (trinta e oito mil e cento e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos) - constato que foi celebrado nos termos da legislação vigente. Do mesmo modo, verifico que o contrato administrativo nº 132/2011 foi regularmente celebrado com a empresa Barbosa Alves & Pereira Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55[3] e 61[4],

2 Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º;
3 Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

parágrafo único, ambos da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64[5] e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 124.523,26 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 152.589,40
Termo aditivo	R$ + 38.172,35
Valor do contrato + termo aditivo	R$ 190.861,75
Valor rescindido	R$ 66.338,49
Total empenhado	R$ 124.523,26
Despesa liquidada	R$ 124.523,26

I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

4 Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

5 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.
Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Pagamento efetuado	R$ 124.523,26

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 3519/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I[6] da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, II e III[7] e 121, inciso IV, alínea *a*[8], ambos da RN/TC/MS 76/13 **VOTO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório na modalidade pregão presencial - nº 49/2011 -, da formalização do 1º termo aditivo, da formalização e execução financeira do contrato de nº 132/2011, celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Barbosa Alves & Pereira Ltda., no valor R$ 124.523,26 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), haja vista que ficou demonstrado nos autos que o Ordenador de Despesas observou as disposições contidas nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

6 Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
7 Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
I - primeira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;
b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;
II - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;
III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;
b) à atestação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;
c) aos dispêndios financeiros realizados e à despesa pendente de liquidação.
8 Art. 121. No caso de procedimento licitatório gerador de uma só contratação:
IV - o julgamento da matéria compreendida no âmbito da terceira fase, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º:
a) poderá ser feito em conjunto com as matérias compreendidas nos âmbitos das primeira e segunda fases (inc. II), se, pelo desfecho da tramitação processual, for factível tal proceder;

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 11, de 24 de junho de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 049/2011 e da formalização do 1º termo aditivo da formalização e execução financeira do contrato de nº 132/2011, celebrado entre o Município de Bela Vista e a microempresa Barbosa Alves & Pereira Ltda. - ME, no valor R$ 124.523,26 (cento e vinte e quatro mil quinhentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), haja visto que ficou demonstrado nos autos que o Ordenador de Despesas, observou as disposições contidas nas Leis Federais nºs 10.520/2002, 8.666/93 e 4.320/64.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Adjunto de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 24 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator